



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13906.000161/00-33
Recurso nº : 119.579
Acórdão nº : 203-08.560

Recorrente : REMAC S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

PIS. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE. Desde que o recolhimento espontâneo observe os requisitos previstos no art. 138 do CTN, descabe a aplicação de qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora.

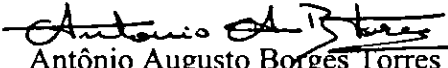
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REMAC S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/ovrs



Processo n^o : 13906.000161/00-33
Recurso n^o : 119.579
Acórdão n^o : 203-08.560

Recorrente : REMAC S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/89) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 60/66) que julgou procedente o lançamento que exige a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, por haver a empresa recolhido fora do prazo legal a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, desacompanhada da respectiva multa de mora.

A autuada impugnou o lançamento alegando que:

- 1 - efetuou o pagamento antes da adoção de qualquer procedimento fiscal;
- 2 - na forma do art. 138 do CTN o seu procedimento, pagar e informar ao Fisco, constitui hipótese de exclusão da responsabilidade por infração da legislação tributária, o que torna ilegal a cobrança da multa de mora; e
- 3 - o comando do art. 61 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

- 1 - o art. 138 do CTN não exime o contribuinte do pagamento da multa de mora, instituída por lei posterior ao CTN;
- 2 - a multa de mora é de caráter indenizatório e destituída de punição e é prevista para a hipótese de recolhimento espontâneo e fora do prazo; e
- 3 - não compete à autoridade administrativa apreciar a alegação de inconstitucionalidade.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

- 1 - o art. 138 do CTN outorga ao contribuinte a prerrogativa de não sofrer ônus quando denuncia a obrigação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal;
- 2 - a cobrança da multa de mora é ilegal;
- 3 - toda e qualquer multa tem caráter punitivo;
- 4 - a decisão recorrida viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que está descumprindo as normas legais vigentes; e
- 5 - a aplicação da multa viola o princípio constitucional que veta o confisco.

É o relatório.



Processo nº : 13906.000161/00-33
Recurso nº : 119.579
Acórdão nº : 203-08.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que se refere às alegações da recorrente quanto à inconstitucionalidade da decisão recorrida por violação de princípios constitucionais e da aplicação da multa, que seria confiscatória, não tem a autoridade administrativa competência para apreciá-las, o que só o Poder Judiciário pode.

Preliminar que se rejeita.

O auto de infração de fls. 33/34 dá como enquadramento legal os artigos 43, 44, § 1º, inciso II e artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que tratam:

1 - o art. 43 dá possibilidade de se exigir o crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou aos juros de mora, isolada (a multa) ou conjuntamente;

2 - o art. 44 das multas de lançamento de ofício; e

2.1 - o § 1º de que as multas serão exigidas:

"II - isoladamente quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;";

3 - o:

"Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso";

3.1 - os §§ 1º e 2º estabelecem o modo de cálculo e o seu limite máximo.

Procura-se estabelecer neste caso se é esta multa de mora punitiva ou ressarcitória, pois se punitiva for estará alcançada pela disposição do art. 138 do CTN, que estabelece:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

O Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Leon Fredja Szklarowsky, escreve:

"A multa moratória não se distingue da punitivas e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para apenar o contribuinte, observa o Ministro Moreira Alves, seguindo o Rel. Cordeiro Guerra, in verbis: 'toda vez que, pelo simples inadimplemento, e não



Processo nº : 13906.000161/00-33
Recurso nº : 119.579
Acórdão nº : 203-08.560

mais com o caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este algo que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será uma pena ... e as multa ditas moratórias ... não se impõe para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo.'. Concordamos com a Suprema Corte, pelos fundamentos tão bem sintetizados pelo Min. Moreira Alves, de grande intuição jurídica.

De nossa parte, não temos a mis mínima dúvida quanto à natureza sancionatória, punitiva, não indenizatória da multa moratória." (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Ed. Forense, 1992, pág. 71).

O Ministro Cordeiro Guerra no julgamento do RE nº 76.625-SP (RTJ 80, págs. 104/113) sintetiza:

"... as sanções fiscais são sempre punitivas, uma vez assegurada a correção monetária e os juros moratórios."

Em um regime de economia estável não se fala mais em correção monetária e tão-somente nos juros de mora, como faz o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, o que já fazia o art. 138 do CTN.

Desta forma, a teor do que dispõe o art. 138 do CTN a denúncia espontânea, acompanhada o principal e dos juros de mora, afasta outras penalidades moratórias.

Este tem sido o entendimento unânime desta Câmara, como é de ver-se no julgamento do Recurso nº 114.356, cuja ementa do Acórdão nº 203-06.957, sendo Relator o Conselheiro Mauro Wasilewski, é a seguinte:

"PIS - MULTAS DE MORA - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO - INAPLICABILIDADE- Desde que o recolhimento espontâneo observe os requisitos previsto no art. 138 do CTN, descabe a aplicação de qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. Recurso provido."

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade levantada e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES